



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10465.000534/96-84
Acórdão : 201-73.085

Sessão : 19 de agosto de 1999
Recurso : 103.307
Recorrente : USINA CAETÉ S/A
Recomida : DRJ em Recife - PE

IPI - MULTA REGULAMENTAR (RIPI/82, art. 173) – Provado pelo Fisco que a mercadoria descrita no documento fiscal diverge com a mercadoria efetivamente recebida pela empresa, deveria ela ter comunicado tal fato a seu fornecedor, como prescreve a norma regulamentar (art. 173). Em não o fazendo, sujeita-se a sanção do art. 368, do RIPI/82. Com base no art. 45 da Lei 9.430/96, combinado com o art. 106, II, c, do CTN, a multa deve ser reduzida para setenta e cinco por cento. **Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: USINA CAETÉ S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10465.000534/96-84

Acórdão : 201-73.085

Recurso : 103.307

Recorrente: USINA CAETÉ S/A

RELATÓRIO

Recorre a epigrada, já devidamente qualificada nos autos, da decisão monocrática que manteve parcialmente o lançamento de multa regulamentar por descumprimento do preceito no artigo 173 do antigo RIPI/82, descaracterizando a multa do art. 364, III, para o artigo 364, II, ambos do RIPI/82.

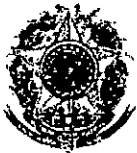
Decorreu o lançamento de autuação na empresa Master AS Tecidos Plásticos (CGC 07.645.260/0004-06) que deu saída a produtos industrializados sem o lançamento do IPI em relação a produtos adquiridos pela ora autuada. Nas notas fiscais com destino à autuada consta na descrição dos produtos como "tecido de polipropileno", porém na autuação contra a fornecedora os fiscais apontam que a remetente só industrializa saco de polietileno, cuja alíquota era de 15% no ano de 1992.

A decisão recorrida, a certa altura, aduz que:

"...a empresa emitente dessas Notas, segundo informações dos AFTN que a autuaram, (Proc. 10380.000990/95-10) fabricava exclusivamente sacos de polipropileno de acordo com Declaração prestada por diretor da empresa e tomada a termo naquele processo.

Portanto, as Notas Fiscais acima mencionadas eram irregulares, uma vez que descreviam a mercadoria como tecido de polipropileno (aliqu. IPI, 0%) quando os produtos remetidos eram na verdade, sacos de polipropileno (aliqu. IPI, 15%). Com isso, deixou de ser lançado o IPI devido.

Ainda de acordo com os mesmos Auditores Fiscais, a empresa mencionada nessas Notas Fiscais (Master Indústria Plástica Cearense S.A.) como sendo a responsável pela execução da encomenda, ou seja pela transformação do tecido de polipropileno em sacos do mesmo material, trabalha unicamente com sacos de POLIETILENO, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10465.000534/96-84

Acórdão : 201-73.085

possuindo maquinaria adequada para a fabricação de sacos de polipropileno".

Em suas razões recursais a defendente alega que a fornecedora Master emitiu as notas fiscais com base no art. 309 do RIIPI/82, ou seja, por conta e ordem da recorrente, com cumprimento das exigências regulamentares. E que nas saídas dos sacos com destino à recorrente a fornecedora deu saída com suspensão de IPI com fulcro no art. 36, II, do citado Regulamento, devolvendo-lhe o tecido que simbolicamente recebeu para industrialização. Demais disso averba que sendo as embalagens para alimentos não seriam tributadas. Por fim, entende que tendo sido descaracterizada pela autoridade julgadora monocrática a qualificação da multa, ou seja, a não suficiente prova do alegado conluio, *"tal reconhecimento não apenas EXCLUI a agravante que exasperou aquela multa em 200%, mas atinge toda ela, não lhe podendo ser imputada multa alguma, como resultou equivocadamente da decisão"*.

De fl. 75, Contra-Razões da Fazenda Nacional pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10465.000534/96-84
Acórdão : 201-73.085

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Para mim resta evidente que a autuação originária que deu margem a presente deixou perfeitamente provado que a empresa fornecedora só produz sacos de polipropileno e não como descrito nos documentos fiscais de fls. 03/06, tecido de polipropileno, com diferentes classificação fiscal e alíquota, conforme bem salientado na decisão afrontada

Assim, quisesse a recorrente constestar tal fato, aliás embasado em declarações de diretores da fornecedora, teria que prová-lo como prescreve o art. 333, I, do Estatuto Processual Civil, o que não o fez. Desta forma, não há como prosperar sua mera alegação de que a fornecedora emitiu as notas com base no art. 309, do RIPI/82, uma vez provado pelo fisco o contrário, ou seja, a impossibilidade da saída pela fornecedora de tecidos de plástico, vez que esta só dá saída a sacos plásticos.

Por outro lado, também não há falar-se que uma vez desqualificada a multa por falta de prova quanto ao conluio, descaracterizada estará totalmente a infração. Ocorre que, provado e não devidamente contestado, que os produtos descritos nas notas fiscais que embasam a exação não se coadunam com a realidade, fartamente caracterizado está que a recorrente não cumpriu com seu dever regulamentar estatuído no art. 173 do então vigente RIPI, independentemente de ter esta obrado em conluio com sua fornecedora.

No entanto, a multa a ser aplicada, com base no art. 106, II, c, do CTN, estando o processo ainda não definitivamente julgado, deve ser a de setenta e cinco por cento, estabelecida no art.45 da Lei 9.430/96.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA O FIM DE REDUZIR A MULTA PARA O PERCENTUAL DE SETENTA E CINCO POR CENTO.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999

JORGE FREIRE